

SENTENÇA

Processo n°: 1005491-34.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente: Geovanir Pistori e outro
Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PEDRO RUSSO, GEOVANIR PISTORI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Cumprimento de Sentença em face de Banco do Brasil S/A, também qualificado, alegando fosse(m) titular(es) de depósito em conta de caderneta de poupança mantida junto ao banco/devedor nos termos da sentença coletiva ora liquidada, para o que apresentou(ram) prova documental e conta de liquidação, reclamando sua homologação e subsequente execução, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

O banco/devedor deixou de apresentar impugnação e depositou o valor indicado na inicial, de modo que os cálculos apresentados pelos credores deverão ser homologados.

Fica a ressalva, entretanto, que nesta fase: "não cabe honorários advocatícios ou a alteração dos arbitrados na sentença de mérito" (RSTJ 142/387)" – in THEOTÔNIO NEGRÃO ¹-.

Isto posto, DOU POR RESOLVIDA A LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo(s) credor(es) PEDRO RUSSO, no valor de R\$ 106.670,86 (cento e seis mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e seis centavos); e GEOVANIR PISTORI, no valor de R\$ 10.588,28 (dez mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), prejudicada a condenação na sucumbência, na forma e condições acima.

No mais, manifeste-se o banco/devedor acerca da petição de fls. 103/104.

P. R. I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO e Outros, *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 41^a ed., 2009, SP, Saraiva, p. 601, *nota 1d* ao art. 475-D.